
O ACESSO ÀS CORTES INTERNACIONAIS
DE DIREITOS HUMANOS: UM
COMPARATIVO ENTRE A CORTE
INTERAMERICANA E A CORTE
EUROPEIA

*THE ACCESS TO INTERNATIONAL COURTS OF HUMAN
RIGHTS: A COMPARATIVE BETWEEN INTER-AMERICAN
COURT AND EUROPEAN COURT*

*Izabel Dourado de Medeiros
Procuradora Federal
Procuradoria Federal no Estado do Ceará
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Corte Interamericana de
Direitos Humanos; 2 A Corte Europeia de Direitos
Humanos; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O pós-Segunda Grande Guerra descortina um mundo traumatizado pelo extermínio de milhões de vidas humanas pela prática explícita do genocídio e da tortura entre outros meios de submissão degradante do ser humano a forças estatais que pretenderam impor-se de forma totalitária. Esse cenário propicia o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos e respectivos sistemas de proteção na Europa e nas Américas. Ocorre que o acesso indireto à Corte Interamericana com a instituição de necessário peticionamento prévio à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ocasionar a ineficiência do sistema. O presente trabalho analisará, portanto, o acesso às Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos e proporá soluções para o problema. O objetivo é despertar os estudiosos para a relevância do tema e fomentar debates em busca de solução para o problema. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental e os métodos utilizados são o comparado e o dialético. Ao final, propôs-se como solução a reforma da Convenção com a instituição do acesso direto à Corte Interamericana sem embargo de outras medidas que pudessem conferir à Corte a estrutura e o processo devidos como garantia da efetividade de sua atuação.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte Europeia de Direitos Humanos. Acesso. Adequação. Efetividade.

ABSTRACT: The post-Second War unveils a world traumatized by the extermination of millions of human lives by the explicit practice of genocide and torture among other means of degrading submission of the human being to state forces that sought to impose themselves in a totalitarian way. This scenario promotes the development of human rights theory and its protection systems in Europe and Americas. It happens that indirect access to the Inter-American Court with the institution of necessary prior petition to the Inter-American Commission of Human Rights can cause the inefficiency of the system. The present paper will analyse access to Inter-American and European Courts of Human Rights and propose solutions to the problem. The methodology used is bibliographical and documentary, compared and dialectical. In the end, it was proposed as a solution the reform of the Convention with the institution of direct access to the Inter-American Court, however, other measures that could give the Court the structure and process due as a guarantee of its effective action.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. European Court of Human Rights. Access. Adequacy. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O pós-Segunda Grande Guerra descortina um mundo traumatizado pelo extermínio de milhões de vidas humanas pela prática explícita do genocídio e da tortura entre outros meios de submissão degradante do ser humano a forças estatais que pretenderam impor-se de forma totalitária.

A par da catástrofe humanitária, uma nova conformação político-econômica é desenhada com a emergência de Estados Unidos e União Soviética como as novas superpotências mundiais levando os demais países a repensarem seus posicionamentos na geopolítica global.

A união de países em blocos mundiais e regionais mostra-se uma saída viável. Surge o sistema mundial das Nações Unidas, fundado em 1945, atualmente composto por 193 Estados-Membros, cujo principal órgão judicial é a Corte Internacional de Justiça sediada em Haia. (NAÇÕES UNIDAS, 2017, *online*).

Sistemas regionais são criados na Europa e nas Américas com o objetivo de proteger direitos humanos.

Ocorre, porém, que a existência, nos tempos atuais, de etapa prévia de peticionamento à Comissão Interamericana como fase fundamental para o acesso das pessoas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, é, muita vez, proibitória, dada a possibilidade de proferir a Comissão decisão de inadmissibilidade indeferindo a petição, o que pode causar graves prejuízos a quantos estejam sob sua jurisdição.

Neste trabalho, traçaremos breve comparativo do acesso aos sistemas interamericano e europeu, dada a tradição ocidental de ambos, a institucionalização da Comissão Interamericana como reflexo da antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos e o fato de não estar mais o sistema europeu submetido ao procedimento bifásico, viabilizando-se, desde 1994, aos indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais, o acesso à Corte Europeia sem etapa de peticionamento prévio.

A discussão do tema é importante dada a necessidade de dar-se a máxima efetividade aos direitos humanos incluindo-se nesse contexto o acesso à jurisdição internacional em caso de violação.

Existiria possibilidade de conferir-se o acesso direto da pessoa humana ao sistema de justiça interamericano?

Para responder a esta pergunta seria necessário fazer-se uma análise do sistema americano, contextualizando-o no âmbito do direito internacional com todo o seu arcabouço teórico, suas normas e métodos interpretativos. O contraponto ao sistema europeu - que rompeu com o sistema bifásico desde o Protocolo nº 11, de 11/05/1994 - pode fornecer dados concretos sobre eventuais desvantagens do sistema.

Pretende-se com o presente artigo, despertar os estudiosos para a relevância do tema e fomentar o debate em busca de soluções no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

O método utilizado é dialético e comparativo a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano surge ao lado do sistema mundial das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos e do sistema europeu (RAMOS, 2012, p. 123).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que daria suporte normativo ao novo sistema, elaborada em plena ditadura em vários países latino-americanos, como um esforço em falsear a realidade, foi adotada em 1969 como Pacto de San José da Costa Rica, porém só entrou em vigor em 1978.

No Brasil, a internalização ocorreria em 1992 de forma parcial¹, afastando-se o reconhecimento da jurisdição da Corte, dado que, de acordo com o Pacto de San José, é possível ratificar a Convenção e não reconhecer a jurisdição respectiva. A aceitação completa deu-se apenas em 1998.

Influenciada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Europeia, a Convenção Americana adotou procedimento bifásico, iniciado necessariamente na Comissão com o peticionamento do indivíduo ou seu representante e finalizado, eventualmente, perante a Corte Interamericana. A Comissão promoveria tentativas de conciliação bem como o juízo de admissibilidade, requisito essencial para o acesso à Corte.

Entretanto, a obrigatoriedade do peticionamento perante a Comissão é exigida apenas ao indivíduo enquanto facultativa para os Estados. Concede-se o acesso direto aos Estados e às pessoas que reclamam violações de direitos humanos, o acesso indireto. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 2017, *online*).

Nesse contexto, o acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos é restrito aos Estados contratantes e à Comissão, enquanto as vítimas de violações de direitos humanos têm apenas o direito de petição perante a Comissão, por si ou através de representantes. Junte-se a isto o fato de que a decisão de inadmissibilidade proferida pela Comissão é soberana, não admite recurso. Por outro lado, a própria Corte entende que, na qualidade de órgão jurisdicional, tem cognição ampla em relação aos casos que ascenderam à sua jurisdição, podendo rever a decisão de admissibilidade da Comissão (RAMOS, 2012, p. 140).

1 Para maiores informações ver Decreto nº 678, de 06/11/1992.

O sistema, portanto, é contraditório e hipervaloriza formalidades que podem dificultar o acesso do indivíduo à Corte de sorte a causar-lhe prejuízos, mormente em casos urgentes, além de causar desníveis entre pessoas e Estados.

Com efeito, na prática, as pessoas estão submetidas a dois juízos de admissibilidade sucessivos, o primeiro perante a Comissão e o segundo perante a Corte. Os Estados, ao contrário, têm acesso direto.

Perceba-se que o indivíduo resta completamente impotente perante a decisão de inadmissibilidade proferida pela Comissão e aos Estados é dada ainda mais uma chance ao instituir a própria Corte Interamericana que, tendo em vista que tem cognição plena dos casos ajuizados e que é órgão autônomo, assim como a Comissão, pode rever decisões de admissibilidade por esta proferidas, o que poria novamente o indivíduo em posição de vulnerabilidade e inferioridade ao passar, na verdade, sua pretensão perante dois juízos de admissibilidade subsequentes, o que conferiria aos Estados mais uma chance diante da possibilidade de reverter-se a admissibilidade proferida pela Comissão.

O formato do sistema leva a perguntas como para quem e para quê, de fato, fora instituído.

O exemplo do caso *Gomes Lund contra o Brasil* demonstra a morosidade do trâmite perante a Comissão. No caso referido, efetuado o peticionamento à Comissão em 1995, o Primeiro Informe (etapa inicial do procedimento) foi expedido apenas em 2008 (RAMOS, 2012, p. 140).

A demora da Comissão em acionar a Corte Interamericana levou a Costa Rica a propor contra si própria o primeiro caso apresentado perante a Corte², em 1981. As primeiras sentenças de mérito foram prolatadas apenas em 1989³. (CORTE INTERAMERICANA, 2017, *online*).

Entre a sua primeira sessão, ocorrida em 1979, e 2012, a Corte havia julgado o mérito de aproximadamente 200 casos apenas. (RAMOS, 2012, p. 146).

O *site* da Corte não conta com dados estatísticos, vídeos e amplas traduções pelo menos nas línguas principais praticadas nas Américas. Há predominância de documentos em inglês seguidos de poucos documentos em espanhol. (CORTE INTERAMERICANA, 2017, *online*).

2 Para maiores informações, segue jurisprudência do Caso Viviana Gallardo. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_ing.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

3 Para maiores informações, segue jurisprudência do Caso Godinez Cruz. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_08_ing.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

2 A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A comparação com o Sistema Europeu é utilizada na presente pesquisa diante do fato de que neste sistema não existe mais a figura da Comissão como órgão autônomo intermediário para a jurisdição propriamente dita. Adota-se o paradigma europeu justamente porque já existe o acesso do indivíduo à Corte Europeia desde 1994.

O sistema europeu surge com o Conselho da Europa, criado em 1949, como uma experiência regionalizada pioneira e mais como um mecanismo comunitário de reação e enfrentamento de um mundo dividido entre Estados Unidos e União Soviética num ambiente de pós-Segunda Guerra e início da Guerra Fria (RAMOS, 2012, p. 99). A união dos Estados contratantes conferiria maior força a cada um deles no cenário político-econômico emergente.

A Convenção Europeia, conseqüentemente, entrou em vigor em 1953, como resultado do trabalho do Conselho da Europa, vindo a Corte Europeia de Direitos Humanos a tornar-se realidade em 1959.

Inicialmente composto de uma Comissão Europeia de Direitos Humanos, a quem peticionaria a vítima ou seu representante contra violações de direitos humanos, fonte de inspiração para o sistema interamericano, mais novo, o sistema europeu passou por uma ampla reestruturação do processo estabelecido originalmente pela Convenção Europeia após adoção do Protocolo n. 11, de 11/05/1994, que, dentre outras reformulações, extinguiu a Comissão e conferiu ao indivíduo, grupos de indivíduos e organizações não governamentais o acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos. (CORTE EUROPEIA, 1994, *online*).

A escolha de Estrasburgo como sede do Conselho da Europa, do Parlamento Europeu e da Corte Europeia de Direitos Humanos está diretamente ligada à sua história, marcada por sucessivas disputas entre França e Alemanha, minuciosamente contada como se houvesse o desejo de deixar a reflexão sobre que rumos pretende a humanidade tomar.

A Corte Europeia de Direitos Humanos impressiona pela estrutura operacional e pela simplicidade do acesso. As pessoas podem peticionar diretamente através de requerimentos que a própria Corte disponibiliza em seu *site* e podem enviar estes requerimentos por cartas que são recebidas em volume extraordinário diariamente.

Estão protegidos pela Convenção os cidadãos que vivem nos Estados-Membros mas também refugiados ou outros indivíduos que se encontrem sob a jurisdição de um deles, como no Caso Hirsi Jamaa e Outros *v.* Itália, em que a Itália foi condenada pelo regresso forçado de somalis à Líbia considerando que poderiam sofrer maus tratos caso fossem repatriados. (CORTE EUROPEIA, 2012, *online*).

Excepcionalmente, o âmbito de competência da Corte estende-se para além do território europeu, como no Caso Al-Skeini e Outros v. Reino Unido, em que o Reino Unido foi condenado pela morte de civis iraquianos por membros do exército britânico em operação de segurança naquele país, tendo em vista que não promoveu as devidas investigações. (CORTE EUROPEIA, 2011, *online*).

Mas o Estado-Membro também pode ser condenado por ato praticado em seu território, portanto sob sua jurisdição, por outro Estado, se tiver conhecimento do mesmo, como no Caso El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia, em que este Estado foi condenado pela tortura de suspeito de terrorismo por agentes da CIA na presença de seus servidores públicos. (CORTE EUROPEIA, 2012, *online*).

A Corte demonstra compromisso com a atualização no enfrentamento de temas atuais que tocam diretamente a vida cotidiana, como aborto⁴ e diversidade sexual⁵. A transparência pode ser apreciada pela rápida e fácil *navegação* em seu *site* e pela notória preocupação com as traduções fazendo-se entender e ampliando significativamente sua capacidade de comunicação para com os povos sob sua jurisdição.

Entre 1959 e 2016, a Corte examinou aproximadamente 712.600 requerimentos e emitiu aproximadamente 19.500 julgamentos. A maioria não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção. (CORTE EUROPEIA, 2017, *online*).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação dos tratados de direitos humanos está assentada no disposto pela Convenção de Viena de 1969, ratificada e incorporada pelo Brasil em 2009.

O art. 31 da referida convenção dispõe sobre regras gerais de interpretação de tratados prevendo que devem ser interpretados de acordo com o momento, o texto, o objeto, a finalidade e a boa-fé dos contratantes.

4 Nesse caso, a Irlanda foi condenada por negar aborto legal a mulher lituana que residia no país, doente de câncer, uma das causas de exclusão de responsabilidade penal na Lituânia, forçando-a a viajar para o Reino Unido para fazer o aborto. A Corte considerou que a Irlanda feriu a privacidade e os direitos da família da cidadã lituana. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/corte-europeia-condena-irlandapagar-indenizacao-mulher-que-viajou-para-fazer-aborto-2908879>>. Acesso em: 17 out. 2017.

5 A Corte entendeu que condenação imposta pela Rússia a três russos por protestarem contra uma lei considerada homofóbica feriria a liberdade de expressão e a vedação de discriminação. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592016_ENG.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

Complementa o art. 32 que o resultado desarrazoado pode redundar em meios suplementares de interpretação (RAMOS, 2016, p. 140).

Ambas as Cortes adotam a Convenção de Viena sobre Tratados, entretanto, a construção jurisprudencial expandiu os mecanismos interpretativos ao retirar, dos princípios básicos, outros reconhecidamente aplicáveis a ambos os sistemas regionalizados. Esses princípios são informadores dos sistemas.

O princípio da interpretação *pro homine* informa que os tratados devem ser interpretados no sentido de conferir máxima proteção ao ser humano. Deste princípio, decorrem vários outros, como o reconhecimento de direitos inerentes ao ser humano, mesmo que implícitos (RAMOS, 2016, p. 141).

O princípio da máxima efetividade assegura efeitos próprios às disposições convencionais, afastando-se o caráter meramente programático (RAMOS, 2016, p. 144). O princípio da interpretação autônoma dos tratados de direitos humanos orienta que estes documentos podem conter termos e conceitos com sentido próprio diferente daquele atribuído pelo direito interno (RAMOS, 2016, p. 147).

Outro importante instrumento na afirmação de direitos é o princípio da interpretação evolutiva, segundo o qual os tratados de direitos humanos devem ser interpretados e aplicados no sistema jurídico vigente no momento em que realizada a interpretação, o que confere aptidão de atualização constante do sistema (RAMOS, 2016, p. 149).

André de Carvalho Ramos (2012, p. 140) sugere como resolução do problema a alteração da Convenção Americana. Afirma o autor: “a saída que considero mais razoável é a alteração da convenção Americana de Direitos Humanos, para permitir o acesso dos indivíduos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como recurso do entendimento favorável da Comissão ao Estado”. Cançado Trindade defende a reforma da Convenção para garantia do acesso direto do indivíduo à Corte (2002, p. 686).

Para conferir-se a máxima proteção ao ser humano e a máxima efetividade aos direitos humanos o sistema deve ter como pressuposto a garantia do acesso à Corte, dispensado qualquer arranjo prévio, implantando-se a sua democratização inclusive porque esta consiste em mecanismo de asseguramento substantivo dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, a reforma da Convenção com a instituição do acesso direto à Corte Interamericana resolveria o problema em análise sem embargo de outras medidas que pudessem conferir à Corte a estrutura e o processo devidos como garantia de efetividade de sua atuação.

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

CEDH. Caso Al-Skeini e Outros v. Reino Unido. *Guia sobre o Art. 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_1_FRA.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CEDH. Caso El Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia. *Repertório de Julgamentos e Decisões*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Index_1999-2014_ENG.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CEDH. Caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália. *Guia sobre o Art. 4º do Protocolo n. 4 à Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_Protocol_4_FRA.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CIDH. Caso Godínez Cruz. *Decisão da Corte*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_08_ing.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CIDH. Caso Viviana Gallardo. *Decisão da Corte*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_ing.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en>>. Acesso em: 17 out. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 17 out. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

